

Os juizados especiais criminais sob uma perspectiva antropológica: Um breve recorte histórico¹

Saulo Bueno Marimon²
saulomarimon@famaqui.com.br

Resumo

O presente artigo trata de analisar as mudanças que a criação dos Juizados Especiais Criminais trouxe para o modelo criminal brasileiro. Abordou a expectativa que tal instituição trouxe para o cenário dos usuários do sistema, com a simplificação do rito judiciário punitivo. A análise se deu com um viés interdisciplinar sob perspectiva antropológica. E, ao final, pode-se afirmar que o modelo dos Juizados Especiais Criminais não acarretou em uma significativa mudança na visão tradicional que outrora havia.

Palavras-Chaves: Justiça; Juizado Criminal; Antropologia; Cidadania

Abstract

This article aims to analyze the changes that the creation of Special Criminal Courts brought to the Brazilian criminal model. It addressed the expectation that such an institution brought to the scenario of system users, with the simplification of the punitive judicial procedure. The analysis took place with an interdisciplinary bias from an anthropological perspective. And, in the end, it can be said that the model of Special Criminal Courts did not result in a significant change in the traditional view that previously existed.

¹ Texto produzido para a disciplina de Penologia I do Mestrado em Ciências Criminais (PUCRS), em 2005.

² Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul–PUCRS. Graduado em Ciências Sociais–Bacharelado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul–UFRGS. Graduado em Ciências Sociais–Licenciatura pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul–UFRGS. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul–PUCRS. Professor no Curso de Direito da Faculdade Mário Quintana–FAMAQUI.

Introdução

A sociedade, desde a sua formação, possui ritos e procedimentos nos atos punitivos de seus pares. Mas, nem sempre existiram estruturas punitivas como a do Poder Judiciário, por exemplo. Muitas sociedades simples existiram e existem sem leis escritas, poder burocrático ou estrutura organizada de Estado e possuíam regras sociais fortes, as quais apresentavam como resultado de sua força a coesão social³ (SHIRLEY, 1987: 9). Não obstante tal questão, o cargo de juiz é a posição mais antiga da história (SHIRLEY, 1987:53) e sua importância no contexto social deriva desde tempos idos.

E como magistrado, tem o poder que pode afetar, de um modo ou de outro a vida das pessoas diante dos casos que lhes são apresentados. E a partir disso, pode-se vislumbrar que o Poder Judiciário, na estrutura estatal como é constituída na atualidade, é um campo de abordagem antropológica muito rico, possibilitado compreender a visão dos participantes ali envolvidos com todo o contexto que se impõe enquanto instituição, incluindo-se aí os seus ritos e o ritual existente.

Dentro deste Poder, os Juizados Especiais Criminais surgiram como proposta para aproximar a população do Poder Judiciário, garantindo-lhe, de início, acesso (AZEVEDO, 2005: 132) pela sua proximidade com a população e pela percepção que esta tem do mesmo ser mais constante de ser apreciada, haja vista o contato que a mesma tem com tal Poder interessou-nos, visando uma abordagem dos aspectos rituais e dos sujeitos ali envolvidos.

Tais Juizados surgiram no intento de reduzir a morosidade processual e o ingresso de pessoas no sistema carcerário por fatos que não eram considerados tão graves, situações em que pessoas cometeram o que se convencionou em lei de crimes de pequeno potencial ofensivo⁴. Buscou-se, desta feita, agilizar a Justiça e aproximar a sociedade deste vetusto Poder. O que não se evitou com essa aceleração do processo foi a diminuição da observância das garantias aos envolvidos e uma simplificação demasiada do processo penal

Nos anos 1970, os primeiros sinais de propostas de legislação mais simplificada na esfera penal começaram a surgir. O professor Frederico Marques apresentou um anteprojeto, o qual foi alterado por vários doutrinadores brasileiros, visando um procedimento sumaríssimo, para o processamento de infrações de menor gravidade, o qual se transformou em projeto de lei apenas em 1983. Alguns estados da federação se preocuparam em preencher

³ Os esquimós, por exemplo, têm uma regra entre eles que afirma ser proibido alguém estocar alimentos, devendo partilha-lo com os demais.

⁴ Um erro sério nessa situação foi o critério temporal para compreender o que é um crime de pequeno potencial ofensivo, ao invés de analisar a lesividade do mesmo em si, como bem frisaram AZEVEDO (2005: 131) e CARVALHO (2005:101).

as lacunas legais e instalaram juizados especiais criminais já em 1990, como no caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual n.º 1.071/90). Quando a Lei n.º 9.099/95 foi publicada e regulou tais Juizados, houve a aproximação citada, mas, junto, um certo estranhamento das partes envolvidas sobre o Poder Judiciário em si. Com isso, os delitos de menor potencial ofensivo passaram a ter um atendimento que não acontecia com frequência para as vítimas. Os Juizados Especiais Criminais vieram a se constituir em sede de inúmeras pendências que afetam as pessoas diariamente sem, contudo, não receber a devida atenção estatal e social até então.

O Poder Judiciário é permeado de ritos e rituais nas suas atividades, eivadas de simbolismo em cada oportunidade. Não tem a simplicidade dos rituais das sociedades consideradas simples, mas possui aspectos relevantes que merecem ser abordados.

Neste texto, pretende-se, de maneira singela e sucinta, tecer algumas considerações sobre os ritos e rituais relacionados aos Juizados Especiais Criminais e como isso repercute na vida de quem participa ativamente do mesmo⁵. Para tanto, far-se-á uma abordagem interdisciplinar e, por conseguinte, no caso em questão, sob um viés antropológico será necessário para compreender algumas questões que estaremos abordando.

Preliminarmente, cabe lembrar qual a relação da Antropologia com o Direito. Para DAVIS (1973:10), a Antropologia do Direito “*é a investigação comparada da definição de regras jurídicas, da expressão de conflitos (...) e dos modos através dos quais (...) são institucionalmente resolvidos*”. Para tanto, assevera o autor, é necessário ter como cerne da pesquisa os procedimentos jurídicos. E como bem assinala MULLER (2000: 12), a ordem jurídica é cultural. Parece-nos evidente essa explanação, mas é basilar para poder compreender o que estaremos abordando nesse artigo, em suas várias searas.

Desta feita, compreender o sistema jurídico e seus rituais possibilita compreender uma manifestação cultural e esta não está descontextualizada SHIRLEY (1987:55) assevera que a cultura legal é marcante na personalidade de qualquer pessoa.

E é tão marcante que esse Poder acaba por imiscuir sua visão na mentalidade das pessoas. E tal influência no ato de relacionar-se com aqueles que lá passam evidencia que o direito possui uma lógica interna capaz de comportar um tipo de hermenêutica particular, peculiar (BOURDIEU 2000:212). Ainda assim, cabe lembrar, como assevera MULLER (2000: 17) que as pessoas comuns não são tão domesticadas pelo Direito, pois muitas tecem táticas que fogem do controle das forças hegemônicas e de suas estratégias.

⁵ Deteremo-nos nas figuras das partes, do magistrado e, brevemente, do promotor de justiça.

A audiência preliminar (na qual há o primeiro contato das partes envolvidas com o Poder Judiciário) é o instante em que os juízes ou pretores usam de diversas táticas para que as partes conciliem (MULLER: 2000,67), havendo, pois, uma manifestação imperativa de um sobre os demais, no intento de mostrar sua força simbólica e real.

O cenário de uma audiência nos Juizados Especiais Criminais já traz em si, inclusive na contextualização do espaço geográfico interno uma carga simbólica forte. A própria inserção do magistrado acima dos demais componentes (como alguém superior aos demais) pressupõe um simbolismo que deve ser observado. Todos têm os seus lugares definidos, trazendo ao centro das atenções o acusado. Até o ato de olhar ao juiz de cima para baixo, como ocorre em certos locais, dá a noção de reverência e temor que se deve ter da figura do magistrado.

As bandeiras atrás do julgador também são partes importantes nisso, pois, como assevera TURNER (1957:290) os símbolos dominantes trazem o sentimento de pertencimento nacional, valores comuns em toda a estrutura social. Portanto, as bandeiras ali colocadas atrás do Deus-Pai Juiz⁶ trazem ao mesmo a autoridade. Serve, sucintamente, para que todos saibam que o Estado está ali, presente e forte, impondo-se em suas manifestações, agindo de cima para baixo, com toda a força simbólica. Portanto, não só através do espaço geográfico, mas através dos atos e gestos há uma interferência simbólica que atinge as pessoas que vão aos JECs.

E partindo para a contextualização do caso em tela, hipoteticamente falando, temos a seguinte situação: pergunta-se à vítima o que a levou a ir ao Poder Judiciário. O réu é ouvido sucintamente (a produção de provas, em via de regra, são ignoradas pelo julgador que sustenta que não é aquele o momento de apresentá-las) e o juiz parte para a tarefa que a lei lhe determina: buscar a conciliação. E neste agir, o simbolismo da Instituição surge. Sugere-se aos envolvidos que não se agridam e não se ataquem mais, de uma forma ou de outra. O acordo é oferecido à vítima, não ao réu. Aqui temos uma questão relevante: o drama que a pessoa trouxe ao Judiciário é diminuído pela Instituição, convergindo o juiz a uma situação quase de coação, onde o mesmo busca, de modo incisivo o acordo entre as partes, o que significa sublimar a vítima a sua emoção e o drama social. Inexistosa essa parte, a transação é oferecida ao réu.

Mas o papel que o juiz desempenha pode ser variado. A classificação proposta por CONLEY & O'BARR (1992:82-3) merece ser apresentada:

O estritamente ligado ao cumprimento da lei	Julgador teria uma conduta passiva para a aplicação e subordinação aos princípios legais
Mediador	Usa o processo como um meio de se efetuar
	compromissos
Processualista	Favorável à simplificação do procedimento, acaba por focar em detalhes processuais que podem distrair os litigantes sobre o cerne do caso
O “lawmaker”	Considera o julgador competente para fazer tudo o que é necessário para alcançar um resultado justo, inclusive alterando as regras jurídicas
Autoritário	Seus julgamentos são prontos, definitivos, mas usa critérios pessoais para julgar as causas, ao invés de seguir o que preceitua o Direito.

Neste sentido, deve-se pensar como o juiz atua e suas enormes conseqüências. Isso pode variar de acordo com quem está indo ao Juizado Especial Criminal. Depende do “cliente” que lá surge⁶. Quando um advogado comparece em uma audiência preliminar, há um tratamento diferenciado por parte do magistrado.

O juiz é uma pessoa que se preparou para estar diante de um caso e proferir uma sentença. O candidato a concurso para juiz está cumprindo as etapas do concurso em nenhum momento se preparou para enfrentar uma conciliação (MULLER 2000: 72). A função do juiz deve ser, na audiência preliminar de um pacificador social, não de um mero aplicador de leis (DINAMARCO, 1987:101). Essa situação não é enfrentada e acaba, a nosso juízo, por afetar a atuação cotidiana do magistrado quando ao desempenhar suas atividades.

O ritual é um sistema culturalmente construído de comunicação simbólica. O rito judiciário, não obstante se tratar de uma audiência preliminar está eivado da presença do

⁶ Esse distanciamento da comunidade do Poder Judiciário pode ser constatado no caso apresentado a seguir (ROSA: 2005,71): “O Juiz (leigo – no sentido que se quiser) do alto de sua cadeira diz: indago às partes sobre a possibilidade de uma composição amigável. Os envolvidos nada entendem, porque não é para entender mesmo. Resultado, ficam em silêncio. O condutor do ato vira-se para o digitador – sob o olhar curioso dos envolvidos –, e dita: Proposta a conciliação, restou inexistosa. Após, vira-se para a mulher e novamente se manifesta: A vítima deseja representar criminalmente o autor do fato? Novo silêncio. Ele –perdendo um pouco a paciência – pergunta: A senhora quer processa-lo? Então recebe a resposta: Eu quero meus direitos, eu quero os meus direitos! (...)”

Estado, da onipotência e da submissão que deve ter quem o adentra, domesticando-o (TAMBIAH 1985:128). O ritual é uma performance transformadora que revela as principais classificações e contradições de um processo cultural e, evidentemente, o ritual judiciário também está inserido neste contexto (TURNER 1987:75).

Tanto no aspecto temporal, como espacial, os rituais que ocorrem no Poder Judiciário servem para demonstrar claramente em que local as pessoas estão comparecendo e com quem estão se relacionando. A estrutura predial, localização geográfica (já citada) trazem às pessoas a devida conscientização: o espaço do judiciário deve ser prevalente sobre os que lá circulam e visa, dentre outras coisas, organizar a confusão social que ali foi encaminhada.

Neste tópico, cabe situar que os prédios do Poder Judiciário já evidenciam que é um espaço diferenciado e introdutório de toda a carga simbólica que tal Poder se propõe a ter. Há uma definição do papel de cada um (réu, vítima, etc...), bem como a proposta é a de incutir aos que lá adentram que o local em que estão é diferenciado e eles devem respeitá-lo, tendo efeito inibidor sobre os que lá circulam.

Inclusive o tempo do processo é tópico que evidencia a questão do ritual. Recontar uma história, recriar o tempo e tudo sob a égide dos símbolos do Poder Judiciário, sob sua batuta. Como salienta GARAPON (1997: 68), ao haver a reconstrução, através do processo, do drama existente, dá uma existência à ordem social e jurídica, sendo o ritual judiciário o que a representa, tornando-a desejável ou detestável.

A linguagem utilizada no Poder Judiciário também é relevante nesse contexto, bem como outras manifestações de cunho simbólico. A fala dos atores (a do advogado é imensamente diferenciada em relação a das partes) também tem participação nessa contextualização ritual. Os termos técnicos e as manifestações inibem e reduzem o acusado a uma posição de inferioridade evidente. A oralidade dos debates, os gestos, o uso das mãos, tudo age ao redor daquilo que estamos tratando neste texto.

Se por um lado, o fim do inquérito policial garantiu às vítimas o acesso ao judiciário que antes lhes era negado (AZEVEDO: 2005, 132), por outro se observa que ocorre que, pela dinâmica proposta, as partes não são estimuladas a se manifestar sobre o que ocorreu. Há uma situação em que as partes (que deveriam ser importantes) são secundárias dentro de um processo todo sobre isso. Existem estilos e táticas por parte dos julgadores que buscam evitar que as pessoas façam referências às suas histórias.

Ademais, além de não serem estimuladas a falar, as referidas pessoas têm sua voz reduzidas ao que o julgador almeja, ou seja, forçando um poder de síntese maior dentro do conflito. Há um choque entre as perspectivas e as expectativas, um choque entre julgadores e

litigantes. Se os litigantes esperam solucionar o conflito, buscam alguém que lhes confira razão, ou pelo menos defina com que está a verdade, ao passo que os julgadores estão, aparentemente mais preocupados em administrar o conflito. A vítima busca proteção, ajuda, socorro ou respeito. E toda a liturgia da situação, a questão do ritual são decisivas para trazer essas percepções⁷.

O importante é que todas as pessoas que chegam ao juizado acreditam e estão convencidas de que possuem um problema jurídico. Isto produz um choque, pois a consciência legal daquele que chega ao juizado pode ser diferente da forma como o direito se comporta. E isso vai ser decisivo para compreender a razão da frustração daqueles que vão até lá e saem com a sensação de impotência.

É irônico perceber que a propaganda de um acesso à justiça facilitada criada pelo Estado é, literalmente bloqueada quando o cidadão o procura. Se, por um lado, existem serviços que subsidiem o pobre em relação à assistência de advogados da defensoria pública, por exemplo, por outro, esse benefício é parcelado. Parcelado, pois poucas pessoas que vão aos Juizados conhecem seus direitos ou sabem como podem conseguir os serviços deste profissional.

Ademais, verifica-se que há uma insatisfação tanto da vítima como do autor do fato com o resultado. O autor que vê na proposta de transação uma aplicação de uma punição, e a vítima que vê o autor dar uma cesta básica e sair livre. Não há nem a possibilidade de restauração da paz social, bem como se admite a irreversibilidade de uma situação que, em grande maioria das vezes, foi levada pelo particular ao Estado, admitindo aquele a interferência deste na sua vida privada (MERRY, 1991:182).

Pode-se perceber que a criação dos Juizados Especiais Criminais trouxe uma nova dinâmica para delitos que, via de regra, teriam a incidência da prescrição em sede policial ante a dificuldade estrutural histórica da Polícia Civil para enfrentar a quantidade hercúlea de ocorrências que são registradas nas delegacias de polícia do país. No entanto, pode-se observar que havia uma expectativa por parte das vítimas que teriam um certo grau de protagonismo nesse modelo criado no país a qual centrava-se na resposta dada pelo Judiciário frente ao problema apresentado. Tal expectativa é determinante para a percepção sobre a eficácia deste. Quanto mais incapaz de responder imediatamente ao problema colocado, menos satisfaz a vítima. A análise do caso permite que se conclua que o Judiciário não

⁷ Cabe lembrar que a palavra liturgia tem origem grega e era conceituada como serviço público em favor do povo e cerimônia é um termo que era usado para ritos cívicos solenes (RIVIÈRE: 1997:30) e ambas têm relação com o que está sendo abordado, haja vista a complexidade do ritual judiciário.

ofereceu uma solução satisfatória frente à vítima, o problema manteve-se no mesmo patamar em que se encontrava, ao não conseguir traduzir sua eficácia na decisão proferida.

Para a vítima, quando o administrado o conflito de maneira burocrática, formalista, dentro da concepção vigente no direito judiciário e processual tradicionais, tendo como preocupação central a produtividade (capacidade de encerramento do processo, no menor tempo possível), os juizados tendem a falhar no cumprimento de suas funções (AMORIM: 2002, 273).

A vítima sente-se desamparada dentro da instituição judiciária (a partir desta compreensão), entendendo que o JECCrim não atende aos fins que a moveu a procurá-lo. Confirma assim a ausência de resposta satisfatória do micro-sistema judicial.

Diante disso, deflui que o Direito tem uma visão distante da que existe nas pessoas que procuram os JECs. Há uma forma de ver estreita e etnocêntrica, tendo formas particulares de compreensão daquilo que ocorre em audiência, em detrimento dos atores sociais que lá estão (autor e réu), os quais quase que não participam, tendo sua fala extremamente restrita e não compreendida. O Direito acaba por buscar uma universalização da sua forma de ver a sociedade para esta sociedade, inculcando nesta toda uma carga ideológica através dos símbolos e rituais existentes no Poder Judiciário. É a naturalização da norma jurídica a qual deve ser tida como perfeita e inquestionável (MULLER, 2000:102).

Em suma, para compreender como ocorrem todos esses fenômenos nos JECs é fundamental adotar uma visão transdisciplinar. Estamos diante de uma questão que ultrapassa a regra e a sua aplicação. Do que falamos aqui é de algo que está além da lei, de temas que exigem outros conhecimentos para serem devidamente apreendidos. E, mesmo com a simplicidade maior que existe nos Juizados Especiais Criminais em relação às Varas Criminais, a carga simbólica existente através dos ritos e rituais é relevante e o resultado disso é analisado inclusive pela doutrina nacional.

Os rituais e simbolismos existentes nos Juizados Especiais Criminais acabam por contribuir decisivamente para essa sensação que se extrai daquele ambiente. Não-pertencimento, estranhamento, descontextualização e resolução atropelada de questões que, para aqueles que procuram a Justiça, seriam relevantes leva a uma compreensão de que aquele local (JECs) não são guarida, tampouco amparo para os que acreditam em Justiça. Se, por um lado é a privatização e a desjudicialização de questões, por outro, é a publicização de assuntos que eram relegados a esfera privada ou jamais chegariam ao Poder Judiciário. Hoje, eles chegam, mas não trazem a sensação de justiça que as pessoas procuram lá. Por isso, nos últimos anos, a proposta de Justiça Restaurativa poderá, a médio prazo, trazer uma nova

percepção desse cenário que ora se vislumbra, com um efetivo protagonismo da vítima no seu modelo e, quem sabe, com uma pacificação social que realmente se almeja, no cenário da comunidade como campo social de convívio.

Referências

- AMORIM, Maria Stella; BURGOS, Marcelo, LIMA, Roberto Kant; **Os juizados especiais no sistema judiciário criminal brasileiro: controvérsias, avaliações e projeções**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, (out-dez. 2002). São Paulo: Editora RT, v.40 (out.-dez. 2002).
- AZEVEDO; Rodrigo Ghiringhelli de. “O Paradigma emergente em seu labirinto: notas para o aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Criminais”. In: **Novos Diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro/Lisboa: Bertrand Brasil/DIFEL, 2000.
- CONLEY, J. & O’BARR, W **The ethnography of legal discourse**. Chicago: University of Chicago Press, 1990.
- DAVIS, Shelton. **Antropologia do Direito: um estudo comparativo de categorias de dívida e contrato**. Rio de Janeiro: Zahar, 1973.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno II**. São Paulo: Editora RT, 1987,
- GARAPON, Antonie. **Bem Julgar: Ensaio sobre o ritual judiciário**. Lisboa: Piaget, 1997.
- MERRY, Sally Engle. **Getting Justice and Getting Even: Legal Consciousness among Working-Class Americans**. Chicago: University Press, 1991.
- MULLER, Cintia Beatriz. **Análise Antropológica do Juizado Especial Criminal: uma etnografia da consciência legal**. Porto Alegre: UFRGS, 2000. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social), Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2000
- RIVIÈRE, Claude. **Os ritos profanos**. Petrópolis: Vozes, 1996.
- SEGALEN, Martine. **Ritos e rituais contemporâneos**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002.
- SHIRLEY, Roberto Weaver. **Antropologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1987.
- TAMBIAH, Stanley. “A performance approach to ritual” In: **Culture, Thought, and Social Action: na anthropological perspective**. England: Harvard Univ. Press, 1985.
- TURNER, Victor. **O processo ritual**. Petrópolis: Vozes, 1974.